



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	175/2024
PROCESSO Nº	2012/81/17077
RECORRENTE:	DENTAL RIO BRANCO LTDA.
ADVOGADOS :	ALBERTO BARDAWIL NETO - OAB/AC nº 3222 E MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO LAMEIRA – OAB/AC 3265
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	JOÃO TADEU DE MOURA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTARIO. ICMS. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO. INÉRCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DA DENUNCIA ESPONTANEA.

1. Qualquer ato por escrito da autoridade fiscal que indique a continuidade dos trabalhos é suficiente para prorrogação dos trabalhos de fiscalização (parágrafo único do art. 16. Decreto 462/87, vigente à época e aplicável à espécie).
2. O excesso do prazo para conclusão do procedimento fiscal não anula o procedimento e nem o auto de infração (art. 6º do Decreto 462/87, vigente à época e aplicável à espécie).
3. A Recorrente solicitou várias prorrogações de prazo para a entrega de documentos fiscais relativos ao período fiscalizado, ocasionando demora na conclusão dos trabalhos.
4. O auto de infração, como ato administrativo que é, observou a exigência dos pressupostos de validade do ato administrativo (art. 142, do Código Tributário Nacional e art. 19, do Decreto n. 462/87, vigente à época e aplicável à espécie).
5. O contribuinte não notificado de ofício no prazo de 60 (sessenta dias) deve apurar e recolher o imposto devido, na forma do § 12, art. 96 do Decreto 008/98 – RICMS/AC.
6. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, inteligência do art. 138, parágrafo único, do CTN.
7. Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente DENTAL RIO BRANCO LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por maioria de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Divergente o julgador Luiz Antônio Pontes Silva que votou pela nulidade da autuação fiscal por não ter o Fisco Estadual obedecido o prazo legal para conclusão do procedimento fiscal. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), João Tadeu de Moura (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, André Luiz Caruta Pinho, Máira Vasconcelos da Silva e Marcos Antônio Maciel Rufino. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de outubro de 2024.

  
Hilton de Araújo Santos  
Presidente, em exercício

  
João Tadeu de Moura  
Relator

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	175/2024
PROCESSO Nº	2012/81/17077
RECORRENTE:	DENTAL RIO BRANCO LTDA.
ADVOGADOS :	ALBERTO BARDAWIL NETO - OAB/AC nº 3222 E MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO LAMEIRA – OAB/AC 3265
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	JOÃO TADEU DE MOURA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTARIO. ICMS. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO. INÉRCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. INICIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DA DENUNCIA ESPONTANEA.

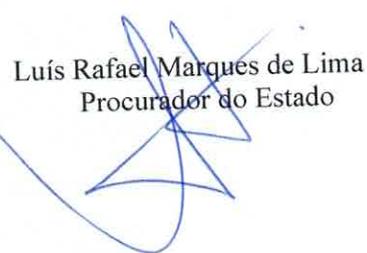
1. Qualquer ato por escrito da autoridade fiscal que indique a continuidade dos trabalhos é suficiente para prorrogação dos trabalhos de fiscalização (parágrafo único do art. 16. Decreto 462/87, vigente à época e aplicável à espécie).
2. O excesso do prazo para conclusão do procedimento fiscal não anula o procedimento e nem o auto de infração (art. 6º do Decreto 462/87, vigente à época e aplicável à espécie).
3. A Recorrente solicitou várias prorrogações de prazo para a entrega de documentos fiscais relativos ao período fiscalizado, ocasionando demora na conclusão dos trabalhos.
4. O auto de infração, como ato administrativo que é, observou a exigência dos pressupostos de validade do ato administrativo (art. 142, do Código Tributário Nacional e art. 19, do Decreto n. 462/87, vigente à época e aplicável à espécie).
5. O contribuinte não notificado de ofício no prazo de 60 (sessenta dias) deve apurar e recolher o imposto devido, na forma do § 12, art. 96 do Decreto 008/98 – RICMS/AC.
6. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, inteligência do art. 138, parágrafo único, do CTN.
7. Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente DENTAL RIO BRANCO LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por maioria de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Divergente o julgador Luiz Antônio Pontes Silva que votou pela nulidade da autuação fiscal por não ter o Fisco Estadual obedecido o prazo legal para conclusão do procedimento fiscal. Participaram do julgamento os seguintes membros: Hilton de Araújo Santos (Presidente, em exercício), João Tadeu de Moura (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, André Luiz Caruta Pinho, Maíra Vasconcelos da Silva e Marcos Antônio Maciel Rufino. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de outubro de 2024.

  
Hilton de Araújo Santos  
Presidente, em exercício

  
João Tadeu de Moura  
Relator

  
Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2012/81/17077 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**RECORRIDA:** DENTAL RIO BRANCO LTDA.  
**RELATOR:** Julg. JOÃO TADEU DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **DENTAL RIO BRANCO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.920.430/0001-94, perante o Conselho de Contribuintes do Estado do Acre - CONCEA, contra a **Decisão nº 719/2013 (fls. 231/232)**, proferida pela Diretoria de Administração Tributária DIAT, que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido de cancelamento e/ou anulação do AINF e NOT. Nº 05.506/2012, considerando que restou demonstrado que a Recorrente deixou de recolher o ICMS relativo às operações de entrada de mercadoria no território do Estado do Acre e, tendo em vista que não houve notificação para recolhimento do imposto, o sujeito passivo estaria obrigado a recolher no prazo de sessenta dias.

Preliminarmente, a Recorrente solicita o cancelamento do procedimento fiscal, argumentando que a conclusão dos trabalhos de fiscalização ultrapassou o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 16 do Decreto nº 462, de 11.09.1987, configurando um vício formal que compromete o lançamento do crédito tributário registrado no Auto de Infração mencionado.

Alega também que o Auto de Infração contém um "vício insanável", pois os auditores não tiveram seus poderes prorrogados quando da extensão do prazo para conclusão do Relatório de Auditoria Fiscal, tornando-os "incompetentes para a continuidade da ação fiscal e para a lavratura do Auto de Infração".

Finalmente, pede a emissão de Notificações Especiais/TAD, fundamentando-se no restabelecimento do instituto da denúncia espontânea devido à suposta inércia do órgão fiscalizador, tornando insubsistente a manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 05.506/2012.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado José Rodrigues Teles, manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso voluntário ratificando a Decisão do DIAT nº 719/2013, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 81/2013, assim ementado:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO A AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA À DURAÇÃO RAZÓAVEL DO PROCESSO. INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. NÃO READQUIRIDA A ESPONTANEIDADE DO FISCALIZANTE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 28 de agosto de 2024.

  
Julg. JOÃO TADEU DE MOURA  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2012/81/17077 - RECURSO VOLUNTARIO  
RECORRENTE: DENTAL RIO BRANCO LTDA.  
ADVOGADO: ADALBERTO BARDAWIL NETO OAB/AC Nº 3222  
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
PROCURADOR DE ESTADO: JOSÉ RODRIGUES TELES  
RELATOR: Julg. JOÃO TADEU DE MOURA

**VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **DENTAL RIO BRANCO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.920.430/0001-94, perante antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre - CONCEA, contra a **Decisão nº 719/2013 (fls. 231/232)** que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido de cancelamento e/ou anulação do Auto de Infração e Notificação Fiscal Nº 05.506/2012.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, a autuada alega a nulidade do auto de infração por vício insanável devido a: a) descumprimento do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, conforme previsto no art. 16 do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à época); b) descumprimento do prazo de validade da ordem de serviço; c) conclusão dos trabalhos por servidor sem competência, visto que os auditores que realizaram a fiscalização não tiveram seus poderes prorrogados.

Passo, então, à análise da alegação preliminar de nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal, argumentando o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 16 do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à época) e pela violação do prazo de validade da ordem de

serviço. Vejamos a seguir, o referido dispositivo legal pertinente para uma melhor compreensão:

"Art. 16 - O início do procedimento fiscal retira a espontaneidade do sujeito passivo quanto aos atos anteriores e, independentemente de notificação, dos demais atos relacionados às infrações verificadas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os atos referidos no artigo anterior terão validade de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogados pelo mesmo período mediante qualquer ato escrito que indique a continuidade dos trabalhos."

Portanto, com relação à primeira alegação, de descumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 16 do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à época), para a conclusão do procedimento de fiscalização, entendo que qualquer ato escrito por parte da autoridade fiscal que indique a continuação dos trabalhos é suficiente para prorrogação, independentemente de um ato formal da autoridade superior.

Além disso, o excesso de prazo para a conclusão do procedimento fiscal não invalida o procedimento nem o auto de infração, conforme o disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à época), *verbis*:

"Art. 6º - A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação, exame e julgamento do Processo Tributário Administrativo não acarretará a nulidade do procedimento fiscal, mas implicará responsabilidade disciplinar do funcionário culpado."

Ademais, no presente caso, a própria Recorrente solicitou várias prorrogações de prazo para entrega de documentos fiscais referentes ao período fiscalizado, sendo todas as solicitações aceitas pelas autoridades competentes constadas no processo. Em duas ocasiões, também solicitou a retirada temporária de documentos que foram atendidas pelo fisco.

A autuada não pode se beneficiar de sua própria torpeza; se houve demora na conclusão dos trabalhos, essa se deu exclusivamente pela falta de entrega da documentação exigida pelo Fisco. Portanto, a alegação de nulidade por excesso de prazo de fiscalização e validade da ordem de serviço deve ser rejeitada. 

Essa é a posição deste Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, conforme as ementas a seguir reproduzidas:

“ACORDAO N°:40/2017  
PROCESSO N°: 2010/81/19924  
RECORRENTE: F C PEDROZA  
E M E N T A: TRIBUTÁRIO. ICMS. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INOBSERVÂNCIA. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INIDONEIDADE. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.  
1. A inobservância do prazo previsto no parágrafo único do art. 16. do Decreto Estadual n° 462/87 não acarreta a nulidade do procedimento fiscal e nem do auto de infração, conforme recomendado do art. 6° . do mesmo diploma legal.  
(...)  
Recurso Voluntário improvido. Decido por maioria.”

“ACORDAO N°:36/2017  
PROCESSO N°:2012/81/17079  
RECORRENTE: DENTAL RIO BRANCO LTDA.  
EMENTA: TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM NUMERAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E MULTA PUNITIVA. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO. NULIDADE NAO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.  
(...)  
2. Qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização e válido para prorrogado do prazo de conclusão do fiscalizado consoante art. 16, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 462/87.  
3. (...)  
Recurso Voluntário improvido. Decido por maioria.”

Diante disso, o auto de infração, enquanto ato administrativo, observou todos os pressupostos de validade e requisitos impostos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional e pelo art. 19 do Decreto n° 462/87 (vigente à época e aplicável à época). Abaixo reproduzida:

#### DECRETO ESTADUAL N° 462/87

“Art. 19. O auto de infração será lavrado por Fiscais de Tributos Estaduais e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula; e,
- VII - enumeração de quaisquer ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado sempre no local da verificação da falta, ainda que nele não seja domiciliado o autuado."

### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

No mérito, o Recorrente argumenta que o lançamento do ICMS no Estado do Acre não ocorre por homologação, mas de ofício, alegando não ser responsável pela existência de notas sem Notificações Especiais/TAD. No entanto, conforme o § 12º do art. 96 do Decreto 008/98, vigente à época, o contribuinte deveria apurar e recolher o imposto caso não houvesse notificação de ofício.

Quanto a denúncia espontânea permite ao contribuinte, antes de iniciada a ação fiscal, assumir determinada obrigação tributária, permitindo que sejam afastadas as penalidades em relação ao recolhimento do tributário não adimplido, como forma de estímulo ao cumprimento espontâneo pelo contribuinte, como prêmio (estímulo) a sua boa-fé. Neste sentido, é a determinação do art. 138, do Código Tributário Nacional:

### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da inflado, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, no do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativa no medida de fiscalização, relacionados com a inflado."

No caso objeto desta lide, o contribuinte não se adiantou a fiscalização da autoridade fazendária, autodenunciando-se e comprometendo-

se ao pagamento do tributo. Diante disso, não há espontaneidade na denúncia realizada após início do procedimento fiscal e lavratura do auto de infração. Em outras palavras, não se aplica a denúncia espontânea ao objeto de discussão.

Em matéria similar, envolvendo o Recorrente e a Fazenda Pública, assim se manifestou o antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre:

“ACÓRDÃO Nº: 034/2020  
PROCESSO Nº: 2012/81/17076  
RECORRENTE: DENTAL RIO BRANCO LTDA  
ADVOGADOS: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB/AC 3222) E  
MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB/AC 3265)  
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
PROCURADOR FISCAL: LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA  
CONSELHEIRO RELATOR: FREDI DETTWEILER  
DATA DE PUBLICAÇÃO:

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO. INÉRCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL IMPOSSIBILIDADE DA DENUNCIA ESPONTANEA. IMPROCEDENTE

1. Qualquer ato por escrito da autoridade fiscal que indique a continuidade dos trabalhos é suficiente para prorrogação dos trabalhos de fiscalização (parágrafo único do art. 16. Decreto 462/87).
2. O excesso do prazo para conclusão do procedimento fiscal não anula o procedimento e nem o auto de infração (art. 6º do Decreto 462/87).
3. A Recorrente solicitou várias prorrogações de prazo para a entrega de documentos fiscais relativos ao período fiscalizado, ocasionando demora na conclusão dos trabalhos.
4. O auto de infração, como ato administrativo que é, observou a exigência dos pressupostos de validade do ato administrativo (art. 142, do Código Tributário Nacional e art. 19, do Decreto n. 462/87).
5. O contribuinte não notificado de ofício no prazo de 60 (sessenta dias) deve apurar e recolher o imposto devido (o § 12 art. 96 do Decreto 008/98).
6. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138. parágrafo único do CTN).
7. Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.”  
(Acórdão nº 034/2020, processo administrativo nº 2012/81/17076, Pleno do Conselho de Contribuintes, Relator Conselheiro Fredi Dettweiler, julgado: 08/10/2020).

Em conclusão, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em análise baseou-se em informações adequadas das quais a recorrente teve ciência e oportunidade de se manifestar.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **DENTAL RIO BRANCO LTDA** e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 10 de outubro de 2024.

  
**JOÃO TADEU DE MOURA**  
Julg. RELATOR